

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Mucuri



ÍNDICE

AVISO

DECISÃO DE SUSPENSÃO PE15-2026-3



DECISÃO DE SUSPENSÃO PE15-2026-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI — ESTADO DA BAHIA

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

DECISÃO — SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA

Pregão Eletrônico nº PE15-2026-3 (Processo Administrativo nº 2061/2026)

Objeto: contratação de sistema informatizado de gestão hospitalar para o Hospital Municipal São José

O Agente de Contratação, no uso de suas atribuições, decide:

1. Receber a impugnação apresentada pela RCDNC Participações Ltda. (CNPJ 27.783.574/0001-30) em 16/10/2026, por tempestiva, nos termos do item 10.2 do edital.
2. Suspender a sessão pública designada para 27/10/2026, às 9h30, nos termos do item 10.5 do edital, para análise da impugnação pela equipe técnica.
3. Informar que o edital será republicado após a análise, com nova data para a sessão pública, divulgada nos mesmos meios de publicação do edital original.

Mucuri-BA, 26 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

gov.br ALAN RODRIGUES PEREIRA
Data: 26/10/2026 16:49:45-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Alan Rodrigues Pereira

Agente de Contratação — Matrícula nº 10.224

Nomeado pelo Decreto Municipal nº 2889/2026



RCDNC.

PARTICIPAÇÕES LTDA · CNPJ 27.783.574/0001-30

Vigie Editais

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO MUNICÍPIO DE MUCURI — ESTADO DA BAHIA

A/C do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) — Departamento de Licitações e Contratos

Avenida Petrobrás, 258, Centro, Mucuri/BA, CEP 45930-000

Referência: Pregão Eletrônico nº **PE15-2026-3** (Licitações-e do Banco do Brasil)

Objeto: cessão de uso, implantação, migração/conversão de dados, treinamento, suporte técnico e manutenção de sistema informatizado de gestão hospitalar para o Hospital Municipal São José

Valor estimado: R\$ 40.765,50

Sessão pública: 27/10/2026, às 9h30

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-590, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e nos itens 10.1 e 10.3 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão está designada para **27/10/2026**. Os três dias úteis que a antecedem são 26/10, 23/10 e 22/10; o termo final do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é, portanto, **21/10/2026**. A presente peça, protocolada até esse termo, é **tempestiva**.

II — DO PONTO: O SISTEMA SERÁ CONTRATADO SEM VERIFICAÇÃO PRÁTICA DE QUE ATENDE AO TERMO DE REFERÊNCIA

O edital e o Termo de Referência não preveem prova de conceito, amostra ou demonstração da solução antes da contratação. A única verificação do sistema é o «Termo de Aceite» emitido depois da implantação, da migração e do treinamento (item 6.5 do Termo de Referência), quando o contrato já está assinado e a base do hospital já foi convertida. Para um sistema que o Termo de Referência exige com prontuário eletrônico, faturamento SIH/SUS e SIA/SUS, estoque e recepção, a Administração só descobrirá se a solução contratada atende às especificações quando o faturamento do SUS do hospital já depender dela.

Com isso, a aderência da solução ofertada às especificações técnicas e funcionais do Termo de Referência será aferida apenas pela declaração do licitante. Os requisitos funcionais que o próprio edital descreve são justamente o que uma declaração não demonstra e o que só a operação do sistema revela.

A Lei nº 14.133/2021 dá à Administração o instrumento para essa verificação. O **art. 17, § 3º**, permite, desde que previsto no edital, realizar na fase de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, a “análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e **prova de conceito**”, “de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência”. Como a lei condiciona a prova à previsão no edital, a omissão não pode ser suprida depois da abertura: se o edital não a disciplinar agora, a Administração perde o instrumento.

A ausência dessa etapa expõe a Administração ao risco de contratar solução que não cumpre o Termo de Referência, em prejuízo do **resultado de contratação mais vantajoso** (art. 11, I) e do **julgamento objetivo** (art. 5º). A prova de conceito também protege a competição: é o que impede que a proposta de menor preço vença sem ter o sistema descrito no edital, em detrimento de quem o tem.

Como a prova de conceito deve ser disciplinada

Para que a etapa não crie barreira nem subjetividade, requer-se que ela observe:

1. **Só o licitante provisoriamente vencedor**, na fase de julgamento (art. 17, § 3º).



RCDNC.

PARTICIPAÇÕES LTDA · CNPJ 27.783.574/0001-30

 Vigie Editais

2. **Por videoconferência**, com acesso ao ambiente da licitante e operações executadas em tempo real a pedido da comissão. A forma eletrônica é a preferencial (art. 17, § 2º), e o objeto é, ele próprio, sistema acessado pela internet.
3. **Roteiro publicado no edital**, com os requisitos a demonstrar e o critério objetivo de aprovação, vedada a exigência de item não previsto.
4. **Gravação integral em áudio e vídeo**, disponibilizada aos licitantes, nos termos da parte final do art. 17, § 2º.
5. **Acompanhamento pelos demais licitantes**, que asseguram o controle do ato e o exercício do direito de recurso.

No **Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 406767/24, Pregão Eletrônico nº 01/2024 de Almirante Tamandaré, sistema de gestão da saúde; unanimidade; Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3.457, de 05/06/2025), a avaliação técnica de um sistema foi anulada, com os atos seguintes, também por falta de gravação. A decisão é de outro tribunal de contas e não vincula este órgão; vale como **parâmetro** da leitura do mesmo art. 17, § 2º, que rege este certame. Da instrução da unidade técnica, adotada pelo voto como razão de decidir:

«Não obstante o processo licitatório em exame tenha sido realizado sob forma eletrônica, as sessões públicas destinadas ao exame de conformidade seguiram a forma presencial, razão pela qual deveria ter sido observada a disposição contida no artigo 17 acima transcrito, o que não ocorreu, restando violada, portanto, a Lei de Licitações.»

E do voto do relator:

«Igualmente a ausência de gravação da sessão da avaliação técnica afronta claramente a legislação aplicável e afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato.» (...) «Essas circunstâncias são suficientes para ensejar a nulidade da sessão de avaliação técnica e dos atos subsequentes.»

III — OS ÍNDICES CONTÁBEIS FORAM EXIGIDOS SEM JUSTIFICATIVA E SEM ALTERNATIVA

O item 7.3.4.2, alínea «a», exige «Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um)», exigência repetida no item 9.4.1.3, «b», do Termo de Referência. O processo publicado não traz a justificativa desses índices, que o **art. 69, caput**, da Lei nº 14.133/2021 exige («devidamente justificados no processo licitatório»), nem admite que o licitante que não os atinja demonstre a capacidade econômico-financeira por capital ou patrimônio líquido mínimo, como prevê o **§ 4º** do mesmo artigo e a **Súmula 275 do TCU**. Para a cessão de uso de um sistema, de execução e pagamento mensais (item 5.14 do Termo de Referência) e valor estimado de R\$ 40.765,50, os três índices somados afastam do certame empresas aptas sem proteger a Administração de risco que a execução mensal já não cubra (**art. 37, XXI**, da Constituição Federal).

IV — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;
- b. a inclusão, no edital, de **prova de conceito** do licitante provisoriamente vencedor, **por videoconferência**, com **roteiro prévio** e critério objetivo de aprovação, **gravação integral** disponibilizada aos licitantes e **acompanhamento** pelos demais licitantes;
- c. que seja publicada a justificativa dos índices do item 7.3.4.2, «a», como manda o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, ou, na falta dela, que sejam excluídos, e que se admita, para o licitante que não os atingir, a comprovação por capital ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado (art. 69, § 4º);
- d. a publicação do edital retificado com **reabertura do prazo** de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 16 de outubro de 2026.



RCDNC.

PARTICIPAÇÕES LTDA · CNPJ 27.783.574/0001-30

 **Vigie Editais**

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ nº 27.783.574/0001-30

Ricardo Dinucci — Administrador

contato@rcdnc.com · (16) 99713-8889

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-10-16 18:28:11 -03

Rua Dr. Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535 — Alto da Boa Vista — Ribeirão Preto/SP — CEP 14.025-590
(16) 99713-8889 · contato@rcdnc.com · www.rcdnc.com · Página 3 de 3

Certificação Digital: YBFY8KFV-Y8SL4TJN-YAWPGQSZ-MYENKRHP

Versão eletrônica disponível em: <http://www.mucuri.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil